



CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 230 de 21 de MARÇO de 2024.

Correlação:

-Artigo 80 da Lei Municipal 2.823, de 18 de setembro de 2007 (Código Ambiental municipal).

Aprovação dos critérios ambientais para análise dos pedidos de isenção tributária do Imposto Predial e Territorial (IPTU).

O CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2020, e pelo art. 1º e art. 2º Decreto 3671 de 25 de novembro de 2014; e

Considerando a Lei Municipal nº 2.823, de 18 de Setembro de 2007, que institui o Código Ambiental de Santana de Parnaíba, em especial o Artigo 80, que define a atribuição do CONDEMAS em referendar Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento na avaliação ambiental dos requerimentos de isenção tributária;

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos de isenção tributária previstos no artigo 80 do Código Ambiental de Santana de Parnaíba deverão ser protocolados anualmente.

Parágrafo Único: O protocolo deverá ser feito através do Sistema Eletrônico da Prefeitura até o mês de março de cada ano.

Art. 2º O pedido de reconhecimento administrativo da isenção do IPTU deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - matrícula atualizada do imóvel;

II - planta georreferenciada do imóvel;

III - inscrição no cadastro municipal do imóvel;

IV - certidão negativa de passivo ambiental do imóvel e do proprietário;

V - para os imóveis com área menor que 2.000m², será obrigatória apresentação de informações ambientais que justifiquem a solicitação;

VI - para os imóveis com área igual ou maior que 2.000m², será obrigatória a apresentação de laudo técnico com registro fotográfico, planta de caracterização da vegetação conforme Resolução CONAMA nº 01/94, contendo, também, quadro de áreas total e de Preservação Permanente em metros quadrados, e, se for o caso, planta do plantio realizado (reflorestamento) com tabela de mudas utilizadas, além de quantidade, nomes popular e científico, DAP e altura, utilizando espécies vegetais florestais nativas, memorial descritivo do plantio, inclusive com registro fotográfico, sendo que nos dois casos os documentos deverão ser assinados pelo proprietário e profissional devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe, anexando-se cópias das guias de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectivas, ou;

§ 1º Quando a Certidão Ambiental, prevista no inciso IV, identificar passivo ambiental vinculado a intervenção em fragmento florestal sem autorização, realizada por terceiros, sem ciência do proprietário, comprovada através do registro junto a Polícia Militar do Estado de São Paulo de Boletim de Ocorrência do crime ambiental, poderá ser emitida uma Certidão Ambiental com efeito positivo, desde que seja apresentado o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA ou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, bem como comprovação do início das atividades contidas no TCCA ou TCRA para análise técnica da SMMAP da recuperação do dano.

§ 2º Quando a Certidão Ambiental, prevista no inciso IV, identificar passivo ambiental vinculado às demais infrações ambientais, que não se enquadram no parágrafo anterior, realizada por terceiros, sem ciência do proprietário, comprovada através do registro junto a Polícia Militar do Estado de São Paulo de Boletim de Ocorrência do crime ambiental, poderá ser emitida uma Certidão Ambiental com efeito positivo, desde que seja apresentado o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA ou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

Art. 3º A concessão da isenção será proporcional à área preservada, desde que seja comprovada a efetiva função ambiental de preservação ecológica.

Art. 4º Para aferição da função ambiental de preservação ecológica dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, da proteção do solo e da preservação do Bioma da Mata Atlântica, o setor responsável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento fará a análise do pedido a que se refere o artigo 80 da Lei nº 2823/07, emitindo Parecer Técnico certificando a área efetivamente preservada, mediante vistoria no local e análise dos documentos apresentados.

Art. 5º O Parecer Técnico será submetido à deliberação do CONDEMAS.

§ 1º Os pedidos com manifestação favorável do CONDEMAS serão publicados na página eletrônica da Prefeitura e posteriormente encaminhados à SMF para adoção das providências necessárias;

§ 2º Os pedidos com manifestação desfavorável do CONDEMAS serão publicados na página eletrônica da Prefeitura e posteriormente encaminhados para arquivo;

§ 3º Caberá recurso à manifestação do CONDEMAS no prazo de 07 dias úteis após a publicação da Resolução no sítio eletrônico da Prefeitura;

§ 4º O recurso será analisado na primeira reunião subsequente ao protocolo, não havendo mais possibilidade de novo recurso.

Art. 6º A isenção do IPTU sobre as áreas de preservação ambiental será cancelada, de ofício, nos seguintes casos:

I - se o interessado não renovar o pedido, nos termos desta Resolução; e

II - se for constatada, a qualquer tempo, e segundo parecer fundamentado, a degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção do IPTU, independente de culpa ou dolo do responsável;

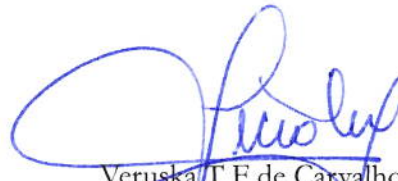
III - se for constatada, a qualquer tempo, infração ambiental, cometida em qualquer porção do imóvel beneficiado pela isenção, independente de culpa ou dolo do proprietário;

IV - se for constatado, a qualquer tempo, infração ambiental, cometida pelo proprietário do imóvel, independente do local, da culpa ou dolo do proprietário;

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 21 de Março de 2024.



Veruska T F de Carvalho
**CONSELHO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL**